



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0002245-92.2013.815.0241

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 3ª vara da comarca de Monteiro

APELANTE : Marcone da Silva Matos

ADVOGADO: Giovanna Castro Lemos Mayer

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCONFORMISMO. SUPLICA PELA REFORMA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 caput do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO APELO, EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Marcone da Silva Matos** (fl.98) contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Monteiro** (fls.92/95) que o condenou à pena de **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de detenção**, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no **art. 129, § 9º do Código Penal**. Ao final, substituiu a pena por duas restritivas de

direitos, na modalidade prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade.

Em suas razões (fls. 102/104), o recorrente pugna por absolvição, sob o argumento de que o crime de lesão corporal de natureza leve, trata-se de crime condicionado a representação do ofendido, e conforme se pode observar no caderno processual, não há nenhuma representação da vítima, inexistindo a condição para ação. Alternativamente, requer a redução da pena, mantendo-se a pena restritiva de direitos.

Contrarrazoando o recurso (fls. 107/110), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a sentença.

O douto Procurador de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 116/120).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o apelo em tela foi interposto além do prazo legal estipulado no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Câmara Especializada Criminal.

Com efeito, compulsando detidamente o caderno processual, tem-se que a Advogada do réu foi intimada da sentença condenatória no dia 15 de julho de 2016 (fl.33).

Por sua vez, **o réu foi intimado da sentença em data de 15 de julho de 2016 (sexta-feira)**, consoante assinatura aposta da fl. 97, bem como

certidão do Meirinho (fl. 97v), tendo o prazo recursal se iniciado no dia útil seguinte, qual seja, 18.07.2016 (**segunda-feira**), findando no dia 22.07.2016 (**sexta-feira**). Contudo, o presente **recurso apelatório fora manejado apenas no dia 28.07.2016** (conforme protocolo lançado à fl.98), **após o prazo** estipulado no dispositivo acima aludido.

Assim, o apelo em análise mostra-se, pois, intempestivo.

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QÜINQÜIDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MAIS BENÉFICO. I - Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o qüinqüidio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (...).”(TJMG. Número do processo: 1.0325.07.005339-3/001. Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 27/10/2009)

“PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO SIMPLES TENTADO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - APELAÇÃO - PRAZO - CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE. A apelação tem prazo de cinco dias, começando a fluir após a última intimação e, sendo o recurso interposto após o qüinqüidio legal, não pode o mesmo ser conhecido. (...).” (TJMG. Número do processo:

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua manifesta intempestividade, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado